



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100239-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GLEIVERSON CAMARGO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, concederam a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva do paciente Gleiverson Camargo de Lima, expedindo-se alvará de soltura clausulado, vencido o 2º juiz, des. Flávio Fenoglio Guimarães, que a denegava.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2100239-07.2025.8.26.0000.

Comarca de Mogi das Cruzes.

Paciente: Gleiverson Camargo de Lima.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Voto nº 50.179.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame 1. Paciente denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com prisão preventiva decretada após citação por edital e revelia, alega constrangimento ilegal, pois a custódia cautelar foi decretada sem requisitos legais e fundamentação idônea. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente, decretada para possibilitar sua citação pessoal, é justificável na ausência de fatos novos concretos que indiquem risco à ordem pública ou à instrução criminal. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi decretada apenas para garantir a citação pessoal do paciente, sem novos elementos concretos que justifiquem a medida extrema. 4. A jurisprudência do STJ indica que a não localização do réu para citação não constitui motivação suficiente para prisão preventiva, quando dissociada de outros elementos que indiquem a condição de foragido. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura. Tese de julgamento: (i) A prisão preventiva não se justifica apenas pela não localização do réu para citação. (ii) A medida extrema deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública ou à instrução criminal. Legislação Citada: CPP, arts. 312 e 313. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 883.562/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 05.03.2024.

1. Em favor do réu Gleiverson Camargo de Lima a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Mogi das Cruzes, nos autos nº 1502387-06.2023.8.26.0616, porque, denunciado como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35 “*caput*”, ambos da Lei nº 11.343/2006, ele foi citado por edital e sua revelia declarada, com suspensão do processo criminal e decretação da prisão preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de

fundamentação idônea, *“em face do descumprimento das medidas cautelares e pelo paradeiro incerto, destacando a reincidência do paciente”*. Aduz que *“uma vez que a prisão em flagrante foi relaxada não há que se falar em obrigatoriedade de manter o endereço atualizado e nem mesmo de comparecimento periódico, não havendo alteração, portanto, do quadro fático que ensejou a concessão da liberdade”*.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser revogado o decreto da custódia preventiva do paciente, expedindo-se contramandado de prisão.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta dos autos da ação penal, o paciente foi detido no dia 12 de setembro de 2023, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e a prisão em flagrante dele foi relaxada no dia seguinte. Em 11 de outubro de 2024, o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 33, *“caput”*, e 35, *“caput”*, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque *“desde data incerta, mas ao menos até o dia 12 de setembro de 2023, nesta comarca de Mogi das Cruzes, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificado a fls. 17, e GLEIVERSON CAMARGO DE LIMA, qualificado a fls. 09 e 29, associaram-se, entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2 - Consta também que, no 12 de setembro de 2023, por volta das 23h00min, na Rua das Orquídeas, nº 07, Chácara Guanabara, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, CARLOS HENRIQUE DE*

OLIVEIRA BARBOSA, qualificado a fls. 17, e GLEIVERSON CAMARGO DE LIMA, qualificado a fls. 09 e 29, trazia com eles e guardavam, para fins de tráfico, 104 (cento e quatro) tabletes da droga Tetrahydrocannabinol – THC (maconha) com peso líquido de 211,05 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, laudo de constatação de fls. 21/24, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 87/89 e laudo dos objetos apreendidos a fls. 103/107). Segundo o apurado, CARLOS HENRIQUE e GLEIVERSON, este reincidente específico (fls. 47/50), decidiram exercer o tráfico de drogas e, para o referido fim, associaram-se entre si para o cometimento do tráfico nesta comarca. Para a prática delitiva e em razão da associação que havia entre os denunciados, CARLOS HENRIQUE ocupava a posição de “gerente” de ponto de venda de drogas e armazenava entorpecentes em sua residência situado no local, enquanto GLEIVERSON era responsável por abastecer o ponto de tráfico com porções de entorpecentes fornecidas por CARLOS HENRIQUE e comunicar ao comparsa acerca da presença da polícia. Nesse contexto, na data dos fatos, GLEIVERSON notou a abordagem da polícia a um dos ‘funcionários da biqueira’ em que exercia o tráfico e, assim, antes de deixar a namorada adolescente L. C. R. P. na casa dela, deslocou-se até a Rua das Orquídeas, nº 07, residência de CARLOS HENRIQUE, gerente de tal ponto de tráfico, para comunicá-lo sobre o fato e para buscar mais drogas para abastecer o ponto de comercialização. Ocorre que policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina no local e avistaram os denunciados em frente ao imóvel situado no local dos fatos, juntamente com a adolescente L. C. R. P., namorada de GLEIVERSON, notando que CARLOS HENRIQUE trazia uma sacola nas mãos, a qual seria entregue ao primeiro para abastecer a ‘biqueira’. Ao notar a presença da polícia, CARLOS HENRIQUE correu na posse da sacola contendo drogas em direção ao imóvel e, em seguida, dispensou tal sacola no portão e adentrou o interior da residência, logrando fugir pelos fundos. Os policiais imediatamente foram ao encalço de referido denunciado, porém, não localizaram CARLOS HENRIQUE dentro da casa, que estava com as portas abertas, tendo ele conseguido fugir

pelos fundos sem ser alcançado. Em vistoria no imóvel foram encontrados dois cadernos, oito folhas de papel e metade de uma folha de caderno, todos contendo anotações da contabilidade do tráfico de drogas, bem como quatro rádios comunicadores, um carregador de rádio transmissor, uma carteira de trabalho em nome de CARLOS HENRIQUE e a quantia em dinheiro de R\$ 912,00, proveniente do tráfico. Ainda, dentro da sacola dispensada por CARLOS HENRIQUE foram apreendidos 104 tabletes de 'maconha', entorpecentes pertencentes a ele e a GLEIVERSON. GLEIVERSON, por sua vez, foi abordado, oportunidade em que admitiu informalmente aos policiais que trabalhava para seu primo CARLOS HENRIQUE, gerente do ponto de tráfico e proprietário do imóvel situado no local, e que estava lá para comunicá-lo da abordagem policial a um 'funcionário da biqueira' momentos antes e para buscar mais drogas para abastecer o ponto. Quanto à adolescente, GLEIVERSON noticiou que se tratava de sua namorada e que ela estava em sua companhia pois iria deixá-la em sua casa, de numeral 11, situada na mesma rua. A quantidade de droga, sua forma de acondicionamento, a apreensão de cadernos e folhas de caderno contendo anotações da contabilidade do tráfico de drogas, rádios comunicadores, quantia em dinheiro em cédulas diversas, confissão informal de um dos denunciados e as circunstâncias em que se deu a prisão revelam que CARLOS HENRIQUE e GLEIVERSON praticavam o tráfico de drogas em associação voltada para a traficância" (fls. 162/164 do processo-crime)

Por ocasião do recebimento da denúncia em 18 de outubro de 2024, o ilustre magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva dos réus formulado pelo Ministério Público, em decisão assim fundamentada: "(...), observo que, para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei

penal (CPP, art.312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). O nosso sistema de processo penal coloca a prisão preventiva como ultima ratio das medidas cautelares, devendo ser aplicada apenas quando estão presentes os requisitos descritos, o que não é o caso. Com efeito, os elementos investigativos amealhados nos autos não denotam indícios robustos o bastante para justificar o deferimento da medida de exceção. Ademais, a despeito dos indícios de materialidade, sobretudo à vista dos depoimentos colhidos até o momento, bem como do oferecimento e recebimento da denúncia, não se verificam elementos a indicar que, em liberdade, os acusados ameacem a ordem pública ou prejudicarão a instrução criminal. Do mesmo modo, não há como se concluir, por ora, que, se não encarcerados, frustrarão a aplicação da lei penal. Não obstante os argumentos expostos pelo Ministério Público, não há notícias de novos envolvimento em fatos delituosos, não havendo contemporaneidade entre os fatos e a alegada necessidade da prisão” (fl. 167 do processo-crime).

Após diligências infrutíferas no sentido da localização do paciente e citação por edital, em 14 de janeiro de 2025 foi declarada a revelia dele e determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Na mesma decisão, por entender que o paciente estava em lugar incerto e não sabido, a douta autoridade impetrada decretou a prisão preventiva dele, nos seguintes termos: “*Quanto ao pedido de prisão preventiva deste réu, observo, à vista da decisão de fls.166/168, mudança no contexto fático-jurídico do acusado. Reafirmo que, para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro*

*pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). No caso em apreço, assentado o *fumus commissi delicti*, diante do oferecimento e recebimento da denúncia. Agora, quanto ao *periculum in libertatis*, verifica-se que o acusado sequer foi encontrado para citação, permanecendo em local incerto e não sabido até o momento, em que pesem as diligências realizadas. Ademais, verifico que não há indicação precisa de atividade laboral remunerada atual, denotando que a prática de ilícitos porventura seja mesmo adotada como modelo de vida, pelo que a ordem pública deve ser assegurada contra a consecução de novos delitos. Ademais, trata-se de réu reincidente específico (fls. 47/50), de modo que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou(ram) concretamente que continuará(ão) a delinquir. Nesse tocante, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso, bem como, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Assim, verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição ou manutenção de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º). Estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se a segregação provisória, motivo pelo qual DECRETO a prisão*

preventiva de GLEIVERSON CAMARGO DE LIMA, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise quando novos elementos fáticos, probatórios ou processuais permitirem". O mandado de prisão foi cumprido em 04 de abril de 2025 (fls. 270/271 e 291/292 do processo-crime).

Todavia, em que pesem os fundamentos alinhados pela digna autoridade impetrada e as ponderações da douta Procuradoria de Justiça, a prisão cautelar é medida de exceção e deve ser decretada quando avulta, realmente, sua necessidade, seja para resguardar a ordem pública, seja para garantir a regular instrução do processo, seja para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, o que não se afigura ser o caso dos autos no presente momento.

Na hipótese vertente, é bem de ver que a necessidade da prisão preventiva a esta altura não se sustenta. É que os fatos teriam ocorrido em setembro de 2023 e por isso, a despeito da gravidade deles, não se infere na hipótese risco à ordem pública, de modo que não se poderia fundar a custódia cautelar na reincidência específica do paciente, sem se apontar qualquer fato novo concreto que a justificasse, ou mesmo com base na circunstância de haver sido decretada a revelia do réu e suspenso o curso do processo por não ter sido ele localizado para citação pessoal e não ter atendido ao chamado por edital.

Com efeito, a mera revelia não revela a necessidade de se decretar a custódia preventiva de alguém, mesmo porque a medida extrema constitui exceção, que só tem cabimento quando ela se faz necessária para garantir a ordem pública ou assegurar a efetiva aplicação da lei penal, e não é regra geral, a ser adotada sempre que algum acusado deixar de atender

ao chamado judicial para se ver processar.

No caso, não havia qualquer notícia de que o paciente tivesse tornado a delinquir ou indicação de que estivesse a procurar influir na prova, ameaçando testemunhas, sendo certo que na ocasião também não se anotou nenhum fato concreto a demonstrar que ele pretendesse fugir à aplicação da lei penal.

Na verdade, o que se colhe dos autos é que a prisão cautelar foi decretada com o único propósito de possibilitar a citação pessoal do paciente, o que, de forma isolada, não autorizava mesmo a imposição da medida constritiva.

Nesse sentido, recente decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementada: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REVOGAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assinalar que a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de ele encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido. 4. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado, cerca de um ano e seis meses após o crime, com base tão somente no fato de ele - que já não havia sido localizado na fase de inquérito - não haver sido encontrado para a citação, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Agravo*

regimental não provido, mas concedida a ordem de habeas corpus de ofício para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão ou da imposição de medidas cautelares alternativas, desde que devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem. (AgRg no HC nº 883.562/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05.03.2024, DJe de 19.03.2024).

Portanto, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a concessão da ordem é de rigor, para revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que, sobrevindo fatos novos que justifiquem a segregação provisória dele, ela possa ser novamente decretada, com base em idônea fundamentação.

3. Destarte, pelo meu voto, **concede-se a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva do paciente Gleiverson Camargo de Lima, expedindo-se alvará de soltura clausulado.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -